

Leasing Auto

Condições
gerais
e especiais

01.2011



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Leasing Auto

ÍNDICE

Apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Condições Gerais	
Cláusula preliminar	3
Capítulo I - Definições, objecto e garantias do contrato	4
Capítulo II - Declaração do risco, inicial e superveniente	7
Capítulo III - Pagamento e alteração dos prémios	9
Capítulo IV - Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	11
Capítulo V - Prova do seguro	13
Capítulo VI - Prestação principal do segurador	13
Capítulo VII - Obrigações e direitos das partes	15
Capítulo VIII - Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	17
Capítulo IX - Disposições diversas	18

Coberturas facultativas do seguro automóvel

Condições Gerais	19
Condições Especiais	
1. Responsabilidade civil facultativa	24
2. Choque, colisão ou capotamento	25
3. Incêndio, queda de raio ou explosão	26
4. Furto ou roubo	27
5. Quebra de vidros	28
6. Fenómenos da natureza	29
7. Actos maliciosos	30
8. Perda total	31
9. Acidentes pessoais	31
10. Protecção jurídica	33
11. Seguro de assistência em viagem	43
12. Veículo de substituição	56
13. Anexos	60
14. Cláusulas Especiais	61

Liberty Seguros, S.A.

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6, 11.º - 1069-001 Lisboa

Pessoa Colectiva matriculada na Cons. Reg. Com. de Lisboa sob o número único 500068658

Capital Social € 26.548.290,69

www.libertyseguros.pt

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

Condições **gerais** - Leasing Auto

Cláusula preliminar

1. Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais..
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) **Dano material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.^a

OBJECTO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
- 2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do Tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

- b) No trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Faroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.
 3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
 4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a

ÂMBITO MATERIAL

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.^a

EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 6.^a

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 10.^a

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 11.^a

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.^a

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a

AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na Cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a

DURAÇÃO

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento

em que aquela produziu efeitos.

5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 19.^a

ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o Tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.^a

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V PROVA DO SEGURO

Cláusula 21.^a

PROVA DO SEGURO

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.^a

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGUADOR

Cláusula 23.^a

LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indenização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indenização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indenização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.^a

FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indenização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao segurador, em caso de pedido de indenização de terceiros, responder integralmente pela indenização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25.^a

PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.^a

INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 27.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O Tomador do seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.^a

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.^a

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. O segurador notifica o Tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O segurador presta ao Tomador do seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.^a

CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O segurador, informa o Tomador do seguro e o Segurado, da sua adesão ao código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.^a

DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto,

- roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
 - j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

Cláusula 32.^a

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a

CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

O segurador entrega ao Tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 34.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.^a

RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 36.^a

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

COBERTURAS FACULTATIVAS DO SEGURO AUTOMÓVEL

Condições gerais

Cláusula preliminar

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Valor em novo: preço total de venda ao público do veículo seguro em estado de novo (mês e ano da primeira matrícula), incluindo encargos legais e impostos e sem quaisquer descontos;

Valor venal: valor de venda do veículo seguro, imediatamente antes da ocorrência de um sinistro;

Extras: todos os aparelhos, acessórios ou instrumentos que não façam parte integrante do equipamento standard do veículo seguro, bem como aqueles que, embora incorporados de fábrica, obriguem o comprador a um pagamento suplementar (opções) desde que discriminados na factura;

Constituem meros exemplos de extras os seguintes: jantes de liga leve, tecto de abrir, *spoiler*, *aileron*, grelhas de protecção (*roll-bar*), estofos em pele, ar condicionado, barras de tejadilho, faróis de xénon, caixas de carga, aparelhos de frio, travões eléctricos, projectores, auto-rádios e respectivas antenas e/ou instalações sonoras, cadeiras de transporte de crianças, pintura metalizada, pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, e reclamos ou propaganda, aparelhos de GPS e televisões;

Perda parcial: situação decorrente de acidente em consequência do qual o veículo sofra danos de valor inferior ao capital seguro e susceptíveis de reparação;

Perda total: situação decorrente de acidente em consequência do qual o veículo sofra danos de valor igual ou superior ao capital seguro ou não susceptíveis de reparação;

Salvado: veículo que é considerado como perda total.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

As presentes Condições Gerais são aplicáveis a todas as coberturas facultativas do seguro automóvel, a saber:

- Responsabilidade Civil Facultativa;
- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Incêndio, Queda de Raio ou Explosão;
- Furto ou Roubo;
- Quebra de Vidros;
- Fenómenos da Natureza;
- Actos Maliciosos;
- Perda Total;

- Acidentes Pessoais;
- Protecção Jurídica;
- Assistência em Viagem;
- Veículo de Substituição.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

O âmbito territorial das coberturas facultativas vem definido nas respectivas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares.

Nada se dizendo acerca do âmbito territorial, aplica-se o disposto na Cláusula 3^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (ASORCA).

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5^a das Condições Gerais da ASORCA, que não tenham sido derogadas e que são aplicáveis às coberturas facultativas, ficam também excluídos:

- a) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que esteja inibida de conduzir, temporária ou definitivamente;
- b) Danos causados, deliberada ou intencionalmente, com o veículo ou ao veículo seguro, pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pelo condutor e restantes ocupantes ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- c) Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente permitida ou conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos ou em estado de demência ou cegueira;
- d) Danos resultantes de guerra, insurreição, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar, excepto se tiver sido contratada a cobertura denominada Actos Maliciosos e na exacta medida do seu âmbito, tal como definida na respectiva Condição Especial;
- e) Sinistros produzidos por furto, roubo, furto de uso ou por qualquer outra forma de subtracção ilegítima, bem como por utilização abusiva do veículo seguro. Esta exclusão, porém, não afectará os direitos do Segurado que derivem das coberturas facultativas contratadas;
- f) Sinistros devidos a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro circule em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado;
- h) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos naturais, excepto se tiver sido contratada a cobertura denominada Fenómenos da Natureza e na exacta medida do seu âmbito, tal como definida na respectiva Condição Especial;

- i) Sinistros originados pelo veículo quando este não tenha sido apresentado à inspecção periódica obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, excepto se o Segurado demonstrar que entre o sinistro e as referidas omissões não houve qualquer relação de causalidade;
- j) Sinistros causados durante operações de carga e descarga;
- k) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade ou equilíbrio do veículo;
- l) Sinistros ocorridos por ocasião da participação do veículo seguro em concursos, provas desportivas e respectivos treinos;
- m) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, desde que os danos ou o seu agravamento sejam por elas provocados ou agravados. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- n) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, na área restrita em que essa actividade esteja a ser desenvolvida;
- o) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de rebocador, salvo se tiver sido contratada tal cobertura;
- p) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- q) Lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, despesas de substituição ou depreciação do Veículo Seguro em razão do sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- r) Sinistros em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
- s) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, de reclamos ou propaganda no Veículo Seguro, excepto quando for feita a sua menção como extra na Apólice, com indicação do respectivo valor.

Cláusula 5.^a

CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro corresponde, em cada anuidade do contrato, ao valor de compra do veículo, conforme factura de aquisição do mesmo.
2. Em caso de sinistro, a Liberty Seguros pagará:
 - a) Em caso de perda total, o capital seguro calculado de acordo com a tabela de desvalorização anexa às presentes Condições;
 - b) Em caso de perda parcial o custo da reparação do Veículo Seguro, por incorporação de peças novas, até ao limite do capital seguro, calculado nos termos da alínea anterior.
3. O disposto nos números anteriores é expressamente reconhecido e aceite por todas as partes intervenientes neste contrato de seguro, por acordo expresso em sede de cláusulas particulares, nos termos e para efeitos do artº 5º do Decreto-Lei nº 214/97, de 16 de Agosto.

Cláusula 6.^a

FRANQUIAS

1. Se o contrato vigorar com uma franquia, a mesma terá que ser expressamente indicada nas Condições Particulares.
2. Para efeitos de determinação do valor da franquia atender-se-á ao valor de compra do veículo seguro.
3. A franquia é aplicável exclusivamente às seguintes coberturas facultativas:
 - Choque, colisão ou capotamento;
 - Incêndio, queda de raio ou explosão;
 - Fenómenos da natureza;
 - Actos maliciosos;
4. O valor da franquia será deduzido ao valor da indemnização devida por sinistro, quer se trate de uma perda total ou de uma perda parcial do veículo seguro, sendo a Liberty Seguros responsável pelo pagamento da importância que exceder o valor da referida franquia.
5. Nos últimos seis meses de vigência do Contrato de Leasing, Crédito ou Aluguer as garantias indicadas no nº 3 a franquia será o dobro da franquia contratada, com um mínimo de 4%, caso não existam ou não sejam identificados terceiros intervenientes no sinistro.
6. Quando à data do sinistro o condutor do Veículo Seguro tiver menos de 25 anos e/ou menos de 2 anos de carta, e qualquer dos condutores declarados na apólice não tiver essas características, aplicar-se-á a seguinte regra: o valor da franquia em vigor será duplicado, sendo o seu valor mínimo 8% do capital seguro.

Cláusula 7.^a

EXTRAS

1. As coberturas facultativas contratadas apenas abrangem os extras que tenham sido discriminados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, com indicação do respectivo valor.
2. As coberturas facultativas contratadas abrangem igualmente os extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, desde que o capital seguro inclua o valor dos extras (isto é, em que não exista infraseguro).
3. Na situação descrita no n.º anterior, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes Condições (Anexo II).
4. Na situação descrita no ponto anterior, caberá à Liberty Seguros determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

Cláusula 8.^a

REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1. Em caso de sinistro que dê origem ao pagamento de uma indemnização no âmbito

das coberturas facultativas respeitantes ao veículo, o valor desta será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido até ao vencimento do contrato.

2. O Tomador do Seguro poderá todavia repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar, correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.

Cláusula 10.^a

DIREITOS RESSALVADOS

1. Se nas Condições Particulares o Tomador do Seguro indicar um terceiro com direitos ressaltados, a Liberty Seguros não pagará qualquer indemnização em caso de perda total ao abrigo das coberturas facultativas, sem o prévio conhecimento e aceitação deste.
2. Na situação prevista no número anterior, a Liberty Seguros não procederá a alterações contratuais que possam prejudicar o terceiro com direitos ressaltados, nem à resolução do contrato, sem o prévio conhecimento deste.

Cláusula 11.^a

SUB-ROGAÇÃO

A Liberty Seguros ficará sub-rogada nos direitos do beneficiário da indemnização, relativamente a terceiros eventualmente responsáveis, dos valores que, ao abrigo das coberturas facultativas, tiver suportado.

Cláusula 12.^o

REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE GARANTIAS FACULTATIVAS

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar as coberturas facultativas contratadas, mediante comunicação escrita dirigida à Liberty Seguros, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. A Liberty Seguros só pode reduzir ou eliminar as coberturas facultativas contratadas na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.
3. Quando, por força de redução ou eliminação de coberturas facultativas, houver lugar a estorno do prémio, a Liberty Seguros devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

COBERTURAS FACULTATIVAS DO SEGURO AUTOMÓVEL

Condições **especiais**

1. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Para além da cobertura estabelecida na Cláusula 2.^a das Condições Gerais da ASORCA, mediante a contratação da presente Condição Especial a Liberty Seguros:

a) Aumento do capital seguro

Garante a Responsabilidade Civil dos legítimos detentores do Veículo Seguro para além do capital mínimo obrigatório e até ao montante contratado, constante das Condições Particulares.

b) Responsabilidade por danos causados por condutores menores

Renuncia, com prejuízo do disposto na alínea a) da Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas, até ao montante de €100.000,00, ao direito de regresso contra o responsável pelo incumprimento do dever de vigilância dos menores a seu cargo, do valor dos prejuízos suportados pela Liberty Seguros e causados por estes, em consequência de condução não autorizada do Veículo Seguro.

Aplica-se uma franquia de 10% do valor da indemnização, até ao máximo de €500,00.

c) Responsabilidade por condução de veículo de terceiros

Garante, até ao montante de €150.000,00, a Responsabilidade Civil em que incorra o Segurado, por condução ocasional (desde que devidamente habilitado para o efeito) de um automóvel ligeiro ou motociclo, de uso particular propriedade de terceiros.

Esta cobertura é complementar ao seguro que garanta a responsabilidade civil do veículo conduzido e só funciona em caso de insuficiência do capital (obrigatório ou facultativo) da Apólice e uma vez esgotado este ou se a viatura não beneficiar, à data do sinistro, de qualquer seguro válido ou eficaz.

d) Responsabilidade pela utilização de reboques

Garante, sem o pagamento de qualquer prémio adicional, a Responsabilidade Civil em que incorra o Segurado pela utilização de reboque até 300 kg., desde que cumulativamente estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- O reboque conste das Condições Particulares;
- A matrícula seja coincidente com a do Veículo Seguro;
- O reboque esteja atrelado ao veículo seguro;
- Sejam cumpridas as normas rodoviárias em vigor.

O capital de responsabilidade civil pela utilização do reboque é igual ao capital contratado para o veículo seguro.

Cláusula 2.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Sinistros em que o condutor tenha abandonado o sinistrado;
- b) Danos causados a terceiros decorrentes da queda de carga devido a deficiência de acondicionamento.

2. CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Choque: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;

Colisão: o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;

Capotamento: a perda da posição normal do veículo, não decorrente de choque ou colisão.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

Através da presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento deste.

A Liberty Seguros garante ainda o pagamento dos danos do veículo seguro provocados por peças do próprio veículo, quando em circulação.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;
- c) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, reparação, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do Veículo Seguro;
- d) Produzidos directamente por lama, alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- e) Nos extras, desde que o capital seguro não contemple o respectivo valor;
- f) Ocasionados no veículo seguro quando e em consequência do seu transporte por qualquer meio;
- g) Ocasionados no veículo seguro por manobra inerente à sua utilização como instrumento de laboração, excepto se ocorrerem em plena circulação e em consequência desta;
- h) Ocasionados pela carga ou objectos transportados, independentemente da causa.

3. INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS OU EXPLOSÃO

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Através da presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em virtude de Incêndio, Queda de Raios ou Explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido ou não em garagem.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel e na Cláusula 4.^a das Condições Especiais

da cobertura de Choque, Colisão ou Capotamento, ambas aqui aplicáveis, encontram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Na aparelhagem ou instalação eléctrica quando não resultarem de incêndio ou explosão;
- b) Ocasionalmente na instalação eléctrica da caixa isotérmica, se existir, desde que provenientes de corrente anormal, curto-circuito, tensão excessiva, imperfeição de isolamento ou outra, ainda que na mesma se produza um incêndio.

4. FURTO OU ROUBO

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro resultantes de desaparecimento, destruição ou deterioração em consequência de furto, roubo ou furto de uso, consumado ou tentado.

a) Desaparecimento do veículo

- A indemnização será paga decorridos 40 dias contados desde a participação da ocorrência às autoridades competentes, se no fim desse período o mesmo não tiver sido encontrado;
- O valor da indemnização será calculado de acordo com o previsto na Cláusula 5.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel.

b) Roubo de peças, aparelhos, acessórios ou instrumentos

- A Liberty Seguros pagará o valor em novo dos danos causados com o desaparecimento de peças ou acessórios que façam parte integrante do equipamento standard do veículo;
- No caso de extras que tenham sido discriminados com indicação do respectivo valor, a Liberty Seguros pagará o valor declarado na proposta contratual;
- No caso dos extras não discriminados e/ou cujo valor não tenha sido indicado na proposta, o pagamento abrangerá tais extras, os quais, para efeitos de indemnização como perda total, serão autonomizados do veículo seguro, sendo aplicada a tabela de desvalorização anexa às presentes Condições (Anexo II).

Caberá à Liberty Seguros determinar a parte do capital seguro correspondente ao veículo e aos extras.

c) Danos em caso de tentativa de furto ou roubo

- Serão totalmente indemnizados os danos causados ao Veículo Seguro em resultado de tentativa de roubo, furto ou furto de uso.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, encontram-se igualmente excluídos:

- a) Os sinistros não participados às autoridades policiais que envolvam o desaparecimento do veículo seguro;
- b) Os furtos, roubos ou furtos de uso em que a chave tenha sido deixada no interior ou na fechadura do veículo seguro.

Cláusula 4.^a

RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO

1. Se o veículo for recuperado dentro dos 40 dias seguintes à participação às autoridades, o Tomador do Seguro ou Segurado terão que aceitar a sua devolução, suportando a Liberty Seguros eventuais despesas com o repatriamento.
2. Se a recuperação tiver lugar depois do prazo referido no número anterior, o veículo ficará na posse da Liberty Seguros, comprometendo-se o Tomador do Seguro ou Segurado a subscrever os documentos necessários para a transmissão do bem, salvo se este desejar conservar o veículo na sua propriedade, caso em que devolverá à Liberty Seguros o que, a título de indemnização, haja recebido.

5. QUEBRA DE VIDROS

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

1. Pela presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento da reparação ou substituição dos danos resultantes da quebra de vidros ou equivalente em matéria sintética, do pára-brisas, do óculo traseiro, do tecto de abrir, dos vidros laterais e dos tectos panorâmicos.
2. Se o Segurado tiver contratado esta cobertura na modalidade Prestadores Convencionados, a Liberty Seguros apenas suportará os encargos decorrentes da intervenção do prestador de serviços de reparação e substituição de vidros convencionado,

obrigando-se o Segurado a recorrer exclusivamente à intervenção destes, renunciando à utilização de qualquer outro (Liberty Seguros não se compromete com a gravação no vidro do logótipo da marca).

3. Esta Condição Especial tem como limite de capital o pagamento máximo até € 1.000, por anuidade.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Decorrentes de colocação defeituosa ou durante a operação de montagem ou desmontagem;
- b) Em faróis, farolins, espelhos retrovisores e indicadores de mudança de direcção;
- c) Que consistam em riscos nos vidros;
- d) Nos vidros do reboque ou caravana.

6. FENÓMENOS DA NATUREZA

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) Tempestades: acção directa de vento forte, tufões, ciclones, tornados ou objectos por eles arremessados tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares;
- b) Inundações: chuvas torrenciais e trombas de água, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamentos de adutores, colectores, diques, barragens e similares, bem como transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- c) Fenómenos sísmicos: tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos e outros fenómenos sísmicos e geológicos;
- d) Movimentos de terras: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terras, devido a fenómenos geológicos.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em consequência directa de tempestades, inundações, fenómenos sísmicos e movimentos de terras.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Resultantes de congelação no radiador ou noutras partes do veículo seguro;
- b) Que afectem unicamente o catalisador.

7. ACTOS MALICIOSOS

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Através da presente Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento dos danos do veículo seguro em consequência de:

- a) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Greves, tumultos, motins ou alterações de ordem pública.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

8. PERDA TOTAL

Cláusula 1.^a

ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, a Liberty Seguros garante o pagamento do capital seguro, em consequência de sinistro enquadrável numa das seguintes coberturas facultativas e desde que do mesmo resultem danos que provoquem exclusivamente a perda total do veículo seguro:

- Choque, colisão ou capotamento;
- Incêndio, queda de raio ou explosão;
- Furto ou roubo.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

Esta Condição Especial apenas abrange os sinistros ocorridos em Portugal, num dos restantes Estados Membros da União Europeia ou no trajecto que ligue directamente o território de dois Estados Membros da União Europeia, excepto se for contratado, mediante o pagamento de um prémio adicional, o âmbito territorial alargado.

Cláusula 3.^a

EXCLUSÕES

São aplicáveis a esta Condição Especial as exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas do seguro automóvel, bem como as exclusões específicas das coberturas facultativas afectadas.

9. ACIDENTES PESSOAIS

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Acidente de viação: o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou a saída para o veículo e a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desmanagem do Veículo Seguro.

Pessoa Segura: conforme a modalidade escolhida e indicada nas Condições Particulares, ficam abrangidas por esta Condição Especial as seguintes pessoas:

- a) Só condutor;
- b) Todos os Ocupantes, incluindo o condutor.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO

Mediante a contratação desta Condição Especial, a Liberty Seguros indemnizará as Pessoas Seguras que sofram lesões corporais em consequência de um acidente de viação, de acordo com as seguintes condições:

a) Morte

Se falecer um dos ocupantes dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, a Liberty Seguros pagará o valor estipulado nas Condições Particulares aos beneficiários, os quais podem, de imediato, dispor de uma antecipação de €1.500,00, para atender às despesas emergentes do falecimento, a ser regularizada com a entrega do capital seguro.

Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

Ficarão excluídas desta garantia as vítimas menores de 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, para as quais se fixa uma prestação de €1.500,00 para fazer face às despesas de funeral.

b) Incapacidade Permanente

Se alguns dos ocupantes ficar afectado de incapacidade permanente dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente e em consequência do mesmo, a Liberty Seguros pagará uma indemnização calculada com base na aplicação, sobre o capital seguro, da percentagem que corresponda ao grau de incapacidade e de acordo com a tabela nacional para avaliação das incapacidades permanentes em direito civil em vigor à data do sinistro.

c) Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar

Na situação de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar, sobrevinda no decorrer dos 180 dias contados da data do acidente, a Liberty Seguros pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

d) Despesas de Tratamento

A Liberty Seguros reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas médicas e farmacêuticas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente.

O reembolso será feito, contra a entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas.

e) Despesas de Funeral

A Liberty Seguros reembolsará, até ao limite de capital contratado, as despesas com o funeral da Pessoa Segura, incluindo as de transladação.

O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas, desde que a morte ocorra no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente de viação.

Cláusula 3.^a

RESSARCIMENTO DOS DANOS

1. Os valores seguros que constam das Condições Particulares são atribuídos por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação fixado no livrete de circulação do veículo seguro.
2. Os riscos de Morte e de Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se qualquer das Pessoas Seguras falecer, em consequência do acidente, no decurso de dois anos a contar da data do acidente, e como consequência directa e necessária deste, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por Incapacidade Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4.^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas, ficam igualmente expressamente excluídos:
 - a) Quaisquer lesões causadas aos passageiros, quando transportados numa das situações descritas na Cláusula 5.^a, n.º 2, alínea g), do Capítulo I da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
 - b) Quaisquer lesões causadas aos passageiros transportados na caixa de carga ou fora do habitáculo ou cabina do veículo;
 - c) Acidentes ocorridos durante a posse ou utilização abusiva do veículo;
 - d) Quaisquer lesões causadas durante a entrada ou a saída para o veículo, desde que este se encontre em movimento.
2. Para além do disposto no número anterior, ficam ainda excluídas as consequências de acidentes que se traduzam em:
 - a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombagos, distensões ou roturas musculares;
 - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
 - c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

10. PROTECÇÃO JURÍDICA

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Pessoa Segura: ficam abrangidas por esta Condição Especial as seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro ou o Segurado, como proprietário ou condutor do veículo seguro;
- b) O condutor do veículo seguro legalmente habilitado, se diferente do Tomador ou do Segurado, desde que devidamente autorizado pelo seu proprietário;
- c) Os ocupantes do veículo seguro, desde que sejam o cônjuge, filhos e os pais ou sogros, vivendo em regime de comunhão de mesa e habitação com o Tomador do Seguro ou Segurado.

No caso do Tomador do Seguro ou do Segurado ser uma pessoa colectiva, estão igualmente seguros os sócios e gerentes e/ou administradores, assim como os familiares referidos no parágrafo anterior, enquanto ocupantes do veículo seguro.

Veículo seguro: a viatura garantida pela Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, quando não destinada a serviços públicos, a saber:

- a) Motociclos e respectivos atrelados;
- b) Veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os veículos de caixa fechada com mais de 3 e até 9 lugares inclusive, bem como as caravanas ou atrelados por si rebocados, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.;
- c) Veículos automóveis ligeiros de mercadorias, incluindo os veículos de caixa fechada com lotação até 3 lugares, ou atrelados por si rebocados, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.;
- d) Veículos automóveis pesados de mercadorias ou atrelados por si rebocados, com peso bruto superior a 3.500 Kg.

Serviços de assistência: conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da pessoa segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

Despesas legais: Despesas necessárias para garantir a defesa das pessoas seguras, designadamente:

- a) Gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da pessoa segura;
- c) Custas e/ou taxas de justiça a cargo da pessoa segura por decisão do Tribunal competente, em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

Cláusula 2.^a

OBJECTO

1. Pela presente Condição Especial, que constitui um capítulo distinto da apólice de seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, a Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante à pessoa segura a Protecção Jurídica dos seus interesses relacionados com a circulação do veículo seguro.
2. Garante-se, também, nos termos e com os limites estabelecidos nas respectivas coberturas e Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica tendentes a defender ou fazer valer os direitos das pessoas seguras, nomeadamente em:
 - a) Processos judiciais, civis ou penais intentados contra as pessoas seguras;
 - b) Processos judiciais, civis ou penais que as pessoas seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais a Liberty Seguros reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.
3. No caso da pessoa segura optar pela escolha do Advogado ou Solicitador, a Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, apenas suportará os encargos por

estes apresentados, se os respectivos domicílios profissionais se situarem na Comarca competente para a acção a patrocinar.

4. Se a pessoa segura optar por Advogado ou Solicitador domiciliados fora da Comarca competente, ficam a seu cargo as respectivas despesas de deslocação e alojamento.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO

1. Cobertura Normal

1.1. Defesa em processo penal

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante, em caso de acidente de viação envolvendo o veículo seguro, o pagamento das despesas legais relacionadas com a defesa da pessoa segura, em processo de natureza penal que lhe seja instaurado em consequência desse acidente.

A presente cláusula não se aplica aos casos de infracções que motivem a instauração de simples processo de contra-ordenação contra a pessoa segura.

A cobertura referida em 1.1, no caso de veículos automóveis pesados de mercadorias, de peso bruto superior a 3.500 Kg., é extensiva à Pessoa Segura se for acusada de homicídio involuntário ou infracção às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação, nos processos penais que resultem de negligência daquela ou decorram de danos produzidos por objectos ou mercadorias transportados no Veículo Seguro, próprios ou alheios.

1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos decorrentes de lesões corporais ou morte, em consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

O Segurado obriga-se a facultar à Liberty Seguros ou aos seus serviços de assistência os documentos necessários para levar a cabo a competente reclamação.

1.3. Reclamação por danos materiais

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, perante terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos materiais causados à pessoa segura, em consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.

Esta garantia inclui a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, das indemnizações por danos causados ao veículo seguro nas seguintes situações:

- a) Acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual;
- b) Quando este se encontre sob custódia ou depósito de terceiros;
- c) Durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.

1.4. Reclamação de prestações garantidas por outras coberturas de seguro

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante a assistência na reclamação extrajudicial de que a pessoa segura necessite para, em consequência

de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras garantias e coberturas da apólice de seguro respeitante ao veículo.

1.5. Adiantamentos

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante ao condutor do veículo seguro, nos termos e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, os seguintes adiantamentos:

1.5.1. Cauções

Das cauções que, na acção penal, sejam exigidas para garantir:

- A sua liberdade provisória;
- As responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas.

O adiantamento de qualquer caução será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar a Liberty Seguros ou os seus serviços de assistência, do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respectiva constituição. A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida assinada pelo referido responsável.

As cauções adiantadas pela Liberty Seguros responderão no fim do processo pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

1.5.2. Indemnizações

Desde que a Companhia de Seguros do veículo responsável confirme a aceitação do pagamento de uma indemnização e esta seja aceite pela pessoa segura, a Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, adiantará à mesma a importância correspondente.

Tendo recebido este adiantamento, a pessoa segura conferirá à Liberty Seguros ou aos seus serviços de assistência a necessária sub-rogação, para o recebimento da indemnização a liquidar pela Companhia de Seguros do responsável.

1.6. Despesas de peritagem do veículo seguro

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, põe à disposição do Tomador ou Segurado os seus serviços de peritagem para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

2. Cobertura Complementar

2.1. Extensão da garantia de defesa em processo penal

A garantia de defesa em processo penal é extensiva aos filhos menores do Tomador do Seguro ou do Segurado que conduzam o veículo seguro sem conhecimento nem autorização daquele, nos processos penais instaurados por crime negligente.

Esta garantia aplica-se somente aos veículos descritos nas alíneas a) e b) do Art.º 1º - Veículo Seguro.

2.2. Insolvência

2.2.1. Desde que haja sentença de condenação transitada em julgado, proferida no âmbito de um processo coberto pela presente Condição Especial, se o terceiro responsável condenado no pagamento de uma indemnização ao Tomador de Seguro ou Segurado for declarado insolvente no âmbito de um processo judicial, a Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento da indemnização:

- a) Por danos materiais e danos decorrentes de lesões corporais, quando o evento tenha ocorrido em território português;
- b) Por danos materiais quando o evento tenha ocorrido fora de Portugal e no âmbito territorial definido no art. 4º.

2.2.2. A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante o pagamento da diferença até ao limite previsto no número anterior, se o terceiro responsável tiver bens penhoráveis, mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida.

2.3. Reclamação por reparação do veículo seguro

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, garante a reclamação, extrajudicial e/ou judicial, das indemnizações devidas por danos provocados no veículo seguro em caso de reparação defeituosa, decorrente de acidente ou avaria desde que:

- O acidente ou avaria ocorram em Portugal;
- O valor da reparação tenha sido superior a €1.250;
- A reparação tenha sido efectuada em Portugal numa oficina autorizada;
- O Tomador do seguro ou Segurado apresente a sua reclamação no prazo de três meses após a data da reparação;
- O Tomador de seguro ou Segurado apresente prova de que existiu uma reparação defeituosa.

2.4. Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente

A Liberty Seguros, através dos seus serviços de assistência, dentro dos limites estabelecidos, adiantará ao Tomador de seguro ou ao Segurado a indemnização estipulada a seu favor, em sentença executória proferida por um tribunal português em processo emergente de acidente de viação no qual tenha participado o veículo seguro, desde que o terceiro condenado tenha uma morada localizada e não tenha sido declarado insolvente, ou que exista um responsável civil directo ou subsidiário, que cumpra as mesmas condições.

O adiantamento da indemnização será feito sob a forma de empréstimo, ficando o Tomador de seguro ou Segurado com a obrigação de reembolsar a Liberty Seguros do montante da mesma no prazo de seis meses, a contar da data da respectiva sentença executória.

A obrigação de reembolso será titulada em Declaração de Dívida, assinada pelo respectivo responsável. Esta garantia produzirá efeito dentro dos limites expressos nas Condições Particulares.

2.5. Adiantamento de Indemnizações por prejuízos profissionais.

A Liberty Seguros porá à disposição do Tomador do seguro ou do Segurado um veículo de aluguer para sua utilização, durante o período em que o perito fixar como

máximo para realizar a reparação, se, em consequência de acidente, o veículo seguro precisar de um período de reparação superior a 10 dias.

Os encargos com o aluguer do veículo correrão a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado, assumindo a Liberty Seguros a responsabilidade do respectivo adiantamento, excepto no seguro de danos próprios em que tais encargos correm por conta da Liberty Seguros.

O Tomador do seguro ou o Segurado comprometer-se-ão, mediante reconhecimento de dívida devidamente assinada, a devolver à Liberty Seguros, no prazo de seis meses, as despesas suportadas por esta em consequência do referido aluguer.

Esta garantia só é aplicável quando veículo seguro for um ligeiro de uso particular e apenas produzirá efeito se o Tomador do seguro, o Segurado ou o condutor habitual do veículo designado nas Condições Particulares fizerem prova de que:

- O utiliza em actividades profissionais;
- Circula no mínimo 50 Km. diários.

Esta garantia não é cumulável com qualquer outra de idêntica natureza respeitante ao veículo seguro.

Cláusula 4.^a

EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5^a das Condições Gerais aplicáveis às coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos da presente Condição Especial:

- a) As acções ou litígios entre as Pessoas Seguras;
- b) As acções ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e a Liberty Seguros ou os seus serviços de assistência;
- c) O patrocínio arbitral ou judicial de quaisquer litígios de natureza não penal, cujo valor seja inferior a um salário mínimo nacional, qualquer que seja a sua designação legal;
- d) O pagamento e/ou o reembolso de toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais, relativas a acções propostas pela Pessoa Segura sem o prévio acordo da Liberty Seguros ou dos seus serviços de assistência, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula. 6^a;
- e) O pagamento e/ou o reembolso de quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:
 - 1. Indemnização a terceiros e respectivos juros;
 - 2. Procuradoria e custas do processo à parte contrária;
 - 3. Multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e taxas de justiça em processo-crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;
- f) A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de actos ou omissões dolosamente praticados;
- g) A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários.

Cláusula 5.^a

DIREITOS DA PESSOA SEGURA

A Pessoa Segura tem o direito a:

1. Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses, nas seguintes situações:
 - a) Em processo judicial;
 - b) Em caso de conflito de interesses com a Liberty Seguros ou com os seus serviços de assistência.
2. Recorrer a processo de arbitragem em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e a Liberty Seguros ou os seus serviços de assistência, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou o recurso desaconselhado pela Liberty Seguros, sendo no entanto indemnizado por esta na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável.
3. Ser expressamente informado pela Liberty Seguros ou pelos seus serviços de assistência sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos referidos nos números 1 e 2 desta cláusula.
4. O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto da Liberty Seguros garantir a cobertura de Protecção Jurídica a ambas as partes em litígio, a ambas as partes em seguro automóvel e apenas a uma delas em Protecção Jurídica.

Cláusula 6.^a

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

O Tomador de seguro, o Segurado ou o condutor do veículo deverão:

- a) Comunicar por escrito à Liberty Seguros ou aos seus serviços de assistência, no prazo de 8 dias após a ocorrência do sinistro, as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação da vítima ou do lesado;
- b) Fornecer à Liberty Seguros ou aos seus serviços de assistência todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e ajudar nas investigações;
- c) Transmitir imediatamente à Liberty Seguros ou aos seus serviços de assistência todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais que, relacionados com o sinistro, lhe sejam dirigidos;
- d) Consultar a Liberty Seguros ou os seus serviços de assistência sobre eventuais propostas de transacção que lhe sejam dirigidas sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Protecção Jurídica garantidos por esta Condição Especial;
- e) Reembolsar a Liberty Seguros ou os seus serviços de assistência, dentro dos prazos estabelecidos na Condição Especial, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da apólice.
Este reembolso deverá ser imediato se a Pessoa Segura não proceder à consulta referida na alínea d);
- f) Fornecer à Liberty Seguros ou aos seus serviços de assistência todos os justificativos detalhados das despesas susceptíveis de reembolso ao abrigo desta Condição Especial.

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Analisada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos da Liberty Seguros ou dos seus serviços de assistência, esta informará o Tomador de seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada se concluir que:
 - a) O evento não está contemplado pelas garantias da presente Condição Especial;
 - b) A pretensão não apresenta probabilidades de sucesso, designadamente pela inexistência de prova suficiente.
2. No caso mencionado na alínea b) do número anterior a Pessoa Segura, em conformidade com o n.º 2 da cláusula 6.^a, será reembolsada pela Liberty Seguros ou pelos seus serviços de assistência, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, das despesas suportadas, caso a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.
3. Aceite a participação do sinistro, a Liberty Seguros ou aos seus serviços de assistência promoverão as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.
A tentativa de resolução amigável do litígio será, nestes casos, sempre promovida directamente pela Liberty Seguros ou pelos seus serviços de assistência, pelo que a Liberty Seguros não assumirá quaisquer custos que nesse âmbito lhe sejam apresentados pelo Tomador do seguro, Segurado ou condutor do veículo.
4. Sempre que haja lugar a recurso à via judicial ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre a Liberty Seguros ou os seus serviços de assistência e a Pessoa Segura, esta tem o direito de livre escolha de advogado.
5. Se a Pessoa Segura optar por um advogado nomeado pela Liberty Seguros ou pelos seus serviços de assistência, ficam a cargo desta a totalidade dos seus honorários e outras despesas.
6. Os profissionais nomeados pela Pessoa Segura gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem depender das instruções da Liberty Seguros ou dos seus serviços de assistência, a qual também não responde pela sua actuação nem pelo resultado do procedimento. Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter a Liberty Seguros ou os seus serviços de assistência informados da sua actuação e da evolução do respectivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

Cláusula 8.^a

CONDIÇÕES PARTICULARES

(Veículo Seguro: alíneas a) e b) da Cl. 1.^a)

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO		
	HONORÁRIOS ADVOGADOS SOL. PERITOS	LIMITE/ SINISTRO	LIMITE/ANO
<p>1. COBERTURA NORMAL</p> <p>1.1. Defesa em processo Penal em consequência de acidente de viação</p> <p>1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais</p> <p>1.3. Reclamação por danos materiais</p> <p>1.4. Defesa de direitos garantidos por outros seguros</p> <p>1.5. Adiantamentos</p> <p>1.5.1. Cauções</p> <p>1.5.2. Adiantamentos de indemnização</p>	1.500€	3.500€	6.500€
<p>2. COBERTURA COMPLEMENTAR</p> <p>2.1. Extensão da garantia de defesa em processo penal.</p> <p>2.2. Insolvência.</p> <p>2.3. Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro.</p> <p>2.4. Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente</p> <p>2.5. Adiantamento de indemnizações por prejuízos profissionais</p>	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1. 2.000€ 1.000€ 2.500€	O mesmo da cobertura 1.1. 6.000€ 2.000€ 6.500€ 2.000€
<p>NOTA:</p> <p>- Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4. respeitam ao respectivo conjunto.</p> <p>- Para as coberturas 1.5.1. e 1.5.2. o limite é por sinistro.</p> <p>- A cobertura 2.4. só é aplicável para valores superiores a 250€</p>			

Cláusula 9.^a

CONDIÇÕES PARTICULARES (CONTINUAÇÃO)

(Veículo Seguro: alíneas c) e d) da Cl. 1.^a)

COBERTURAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO		
	HONORÁRIOS ADVOGADOS SOL. PERITOS	LIMITE/ SINISTRO	LIMITE/ANO
<p>1. COBERTURA NORMAL</p> <p>1.1. Defesa em processo Penal em consequência de acidente de viação</p> <p>1.2. Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais</p> <p>1.3. Reclamação por danos materiais</p> <p>1.4. Defesa de direitos garantidos por outros seguros</p> <p>1.5. Adiantamentos</p> <p>1.5.1. Cauções</p> <p>1.5.2. Adiantamentos de indemnização</p>	1.500€	5.000€	10.000€
<p>2. COBERTURA COMPLEMENTAR</p> <p>2.1. Extensão da garantia de defesa em processo penal.</p> <p>2.2. Insolvência.</p> <p>2.3. Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro</p> <p>2.4. Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente.</p> <p>2.5. Adiantamento de indemnizações por prejuízos profissionais</p>	O mesmo da cobertura 1.1.	O mesmo da cobertura 1.1. 2.500€ 1.250€ 2.500€	O mesmo da cobertura 1.1. 7.500€ 2.500€ 7.500€ 2.500€
<p>NOTA:</p> <p>- Os limites de indemnização indicados para as coberturas 1.1., 1.2., 1.3. e 1.4. respeitam ao respectivo conjunto.</p> <p>- Para as coberturas 1.5.1. e 1.5.2. o limite é por sinistro.</p> <p>- A cobertura 2.4. só é aplicável para valores superiores a 500€</p>			

11. SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Pessoa Segura: Para efeitos do seguro de assistência em viagem, consideram-se Pessoas Seguras:

- a) O Segurado desde que a sua residência habitual seja em Portugal;
- b) O Tomador do seguro;
- c) O Segurado quando o Tomador de seguro for uma Pessoa Colectiva ou o Condutor Habitual referido na apólice quando o Tomador e o Segurado forem Pessoas Colectivas;
- d) O cônjuge, ascendentes, descendentes em primeiro grau do Tomador de seguro (ou do Segurado quando o Tomador de seguro for uma Pessoa Colectiva, ou ainda do Condutor Habitual referido na apólice quando o Tomador de seguro e o Segurado forem Pessoas Colectivas) e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- e) A pessoa devidamente habilitada, que com autorização do Tomador de seguro, Segurado ou Condutor Habitual, conduza o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o Condutor Habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, apenas se o veículo seguro for afectado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso, com excepção das transportadas em "auto stop".

Veículo Seguro: A viatura identificada nas Condições Particulares, desde que não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, e se trate de:

- Ciclomotores;
- Motociclos e respectivos atrelados;
- Veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as caravanas ou atrelados, cujo conjunto não exceda o peso bruto de 3.500 kg;
- Veículos automóveis ligeiros comerciais, incluindo os de caixa fechada com lotação até 3 lugares, ou atrelados por si rebocados cujo conjunto não exceda o peso bruto de 3.500 kg;
- Veículos automóveis pesados de passageiros, bem como as caravanas ou atrelados;
- Veículos automóveis pesados de mercadorias ou atrelados por si rebocados, incluindo veículos articulados.

Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa que impeça a continuação da viagem e susceptível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

Serviços de Assistência: Conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

Avaria: Dano súbito e imprevisto, inerente ao funcionamento do veículo que impeça a sua circulação, que não resulte da falta de cuidados de manutenção recomendados pelo construtor e não enquadrável em nenhuma outra cobertura facultativa.

Cláusula 2.^a

OBJECTO DA GARANTIA

A presente Condição Especial tem por objecto:

- a) As Pessoas Seguras conforme preceituado na Cláusula 1.^a
Relativamente ao Segurado e às pessoas enumeradas nas alíneas a) a d) da Cláusula 1.^a, as garantias de assistência são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer transporte;
- b) O veículo seguro e seu reboque (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem) desde que o seu conjunto não exceda o limite de peso legalmente estabelecido;
- c) Quando se tratar de automóveis pesados de passageiros (autocarros), apenas estão cobertas as garantias de assistência ao veículo e, dentro destas, as que digam respeito ao reboque, remoção e extracção do veículo, excluindo-se todas as restantes;
- d) Quando se tratar de veículos funerários, estão cobertas as garantias de assistências às pessoas e as garantias de assistência ao veículo, mas, dentro destas, apenas as que digam respeito ao reboque, repatriamento, remoção e extracção do veículo e transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado até a sede da agência funerária ou a distância equivalente, excluindo-se todas as restantes.

Cláusula 3.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

1. O âmbito territorial da assistência em viagem será o seguinte:
 - a) No que se refere às pessoas e às suas bagagens estender-se-á a todo o Mundo, desde que a estadia do Segurado fora da residência habitual não seja superior a 60 dias;
 - b) No que se refere às garantias relativas ao veículo seguro e seus ocupantes, o âmbito territorial limitar-se-á a todos os países da Europa, bem como aos que se situem nas margens do Mediterrâneo.
2. As garantias prestadas às Pessoas Seguras ficarão suspensas, relativamente a cada uma delas, durante a sua permanência no estrangeiro por período superior a 60 dias.

Cláusula 4.^a

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença, sobrevivendo à Pessoa Segura, no estrangeiro, durante o percurso da viagem, a Liberty Seguros responsabiliza-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pelo pagamento de:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;

- Gastos de hospitalização.

A Liberty Seguros tomará providências necessárias à localização de médico assistente, ao ingresso do sinistrado em Centro Hospitalar que disponha dos meios necessários à prestação da assistência, e, se necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas será da responsabilidade da Liberty Seguros a sua execução no Estrangeiro, se a mesma revestir carácter de urgência e se for inadiável, não se podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

Nos casos de consultas, desde que as mesmas não sejam em consequência de qualquer tipo de acidente sofrido pela Pessoa Segura ou não tenham sido prescritas pelo médico, haverá lugar ao pagamento de uma franquia que deverá ser liquidada no acto.

O pagamento destas despesas complementa os reembolsos que a Pessoa Segura ou seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspecto, o estabelecido nos artigos 133.º e 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, nos termos do n.º 4 desta cláusula, a Liberty Seguros suportará as despesas a realizar com a estada em hotel de um familiar seu ou outra pessoa que se encontre presente no local, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico

Se por motivo de acidente ou doença, a Pessoa Segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, a Liberty Seguros responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Em caso de acidente ou doença, a Liberty Seguros tomará a seu cargo:

- 1) O custo do transporte da Pessoa Segura para Centro Hospitalar que disponha de meios necessários à assistência ou para a sua residência em Portugal;
- 2) Caso a Pessoa Segura fique internada num Centro Hospitalar distante da sua residência, a Liberty Seguros suportará o custo do subsequente transporte para outro Centro Hospitalar mais próximo da residência ou para a residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o Departamento Médico da Liberty Seguros;
- 3) O transporte referido nos números anteriores é feito, conforme a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável.

5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas

Se, por motivo de acidente ou doença, as Pessoas Seguras estiverem impossibili-

tadas de prosseguir a viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo da Liberty Seguros as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de um familiar em Portugal

No caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados de qualquer das Pessoas Seguras, assim como outros parentes ou afins até ao 2º grau, fica a cargo da Liberty Seguros o custo da viagem, pelo meio de transporte mais conveniente, até à residência ou local de inumação, em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

No caso de internamento em Centro Hospitalar, sem possibilidade de repatriamento ou regresso nos primeiros 5 dias subsequentes à ocorrência do sinistro, a Liberty Seguros garante o pagamento do transporte de um acompanhante ao Centro Hospitalar e regresso ao seu domicílio em Portugal, pelo meio de transporte mais conveniente. A Liberty Seguros garante também o pagamento das despesas de estadia do referido acompanhante até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

Em caso de acidente e/ou doença que provoque a morte da pessoa segura, a Liberty Seguros garante o pagamento das despesas relacionadas com:

- As formalidades legais a cumprir no local do falecimento;
- O transporte do corpo, desde o local do falecimento até à sua inumação em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Liberty Seguros suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Liberty Seguros suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou até ao seu domicílio.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Liberty Seguros suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado

A Liberty Seguros garante o pagamento das despesas de deslocação da pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro à Liberty Seguros;
- c) Não seja possível de alteração em caso algum o transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta da Liberty Seguros os custos inerentes à remoção do mesmo.

10. Assistência na localização de bagagens e objectos pessoais roubados ou extraviados

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objectos ou documentos pessoais, a Liberty Seguros prestará à Pessoa Segura a necessária colaboração para a participação do evento às Autoridades Policiais. Se posteriormente os objectos forem recuperados, a Liberty Seguros encarregar-se-á do seu envio à Pessoa Segura, desde que os mesmos lhe sejam confiados.

Se no destino da viagem aérea, que não o da sua residência, a Companhia de Aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 horas, a Liberty Seguros reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite fixado nas condições particulares.

11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença no estrangeiro, que provoque despesas médicas e de hospitalização superiores aos garantidos na presente Condição Especial, ou no caso de roubo ou extravio de bagagens, bens ou documentos pessoais também no estrangeiro, a Liberty Seguros poderá, desde que seja necessário, adiantar ao Segurado uma importância até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, mediante prévio depósito ou entrega à Liberty Seguros de cheque visado de idêntico o valor.

12. Encargos com protecção e assistência a crianças

No caso da Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, a Liberty Seguros garante as despesas relacionadas com a protecção, assistência e retorno dos menores ao respectivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

13. Despesas com expedição de mensagens

A Liberty Seguros encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS	CAPITAIS €
1. Despesas médicas, cirúrgicas, medicamentosas e hospitalares, efectuadas no estrangeiro: - Limite máximo por Pessoa Segura e viagem - Máximo por sinistro Motociclos Ligeiros de passageiros Comerciais e Veículos Pesados - Franquia	7.500,00 15.000,00 37.500,00 22.500,00 25,00
2. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada, por pessoa que se encontre no local	100,00/dia Máx. 1.000,00
3. Despesas de estadia em hotel, a conselho médico	100,00/dia Máx. 1.000,00
4. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
5. Despesas de repatriamento ou transporte de Pessoas Seguras não sinistradas	Ilimitado
6. Regresso antecipado da Pessoa Segura por morte de familiar em Portugal	Ilimitado
7. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia - Transporte - Alojamento	Ilimitado 100,00/dia Máx. 1.000,00
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	Ilimitado
9. Assistência na localização de bagagens e objectos pessoais roubados ou extraviados. - Artigos de 1ª necessidade	Ilimitado 125,00
10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na habitação do Segurado	Ilimitado
11. Adiantamento de fundos, em caso de sinistro no estrangeiro - Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	5.000,00 Máximo por sinistro 15.000,00
12. Encargos com protecção e assistência a crianças	Ilimitado
13. Transmissão de mensagens	Ilimitado

Cláusula 5.^a

ACONSELHAMENTO MÉDICO

1. Garantias

A Liberty Seguros garante às Pessoas Seguras as seguintes prestações:

- 1.1. O atendimento médico, telefónico, permanente 24 horas por dia e em todos os dias do ano;

- 1.2. O contacto, através da central, com os médicos qualificados em aconselhamento médico telefónico;
- 1.3. A informação às Pessoas Seguras é efectuada por médicos de aconselhamento médico telefónico de forma a que possam prestar-lhes o necessário apoio e conselho para os seus cuidados de saúde;
- 1.4. O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

2. Limitações

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de acto médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

Cláusula 6.^a

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO

1. Despesas de reboque

- 1.1. Em caso de acidente ou avaria, cuja reparação não possa ser efectuada no local do evento, a Liberty Seguros garante o pagamento das despesas de reboque para a oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares;
- 1.2. Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro ou optar pelo transporte coordenado, em Portugal, ou pelo repatriamento, a partir do estrangeiro, desde que verificado o circunstancialismo previsto no n.º 2.1 desta cláusula;
- 1.3. O transporte em reboque é efectuado de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor;
- 1.4. Caso a Pessoa Segura não tenha solicitado os Serviços de Assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou Ocupantes da viatura devidamente comprovado, impossibilidade material demonstrada de comunicação, desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal ou outras entidades com responsabilidades similares, a Liberty Seguros reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

2. Despesas de repatriamento do veículo e recolhas

- 2.1. Em caso de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de trabalho, a Liberty Seguros garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até à oficina/concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.
Se a Pessoa Segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, a Liberty Seguros garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem;
- 2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus

- próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da Pessoa Segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;
- 2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, a Liberty Seguros não está obrigada a efectuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário;
 - 2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores;
 - 2.5. Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500 Kg de peso bruto;
 - 2.6. A Liberty Seguros compromete-se a garantir que, em caso de transporte coordenado, o veículo é entregue no prazo máximo de 4 ou 12 dias úteis, consoante o veículo esteja em Portugal ou seja proveniente de Espanha.
3. Reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado, tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, a Liberty Seguros reembolsará o Segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido nas Condições Particulares. Esta garantia é cumulável com o disposto no n.º 1.1 e 2.1 desta cláusula.
 4. Remoção e extracção do veículo

A Liberty Seguros suportará, até ao limite de capital definido nas condições particulares as despesas com a remoção ou extracção do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.
 5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes do veículo avariado ou acidentado

Se a imobilização do veículo seguro for superior a 6 horas em Portugal ou 3 dias no estrangeiro, a Liberty Seguros organizará e suportará o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até aos seus domicílios, ou até ao local de destino da viagem desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.
 6. Despesas de estadia a aguardar reparação do veículo

Se o veículo não for reparável no mesmo dia, a Liberty Seguros suportará as despesas de estadia em hotel, não inicialmente previstas, das Pessoas Seguras, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
 7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro

Se o veículo seguro for ligeiro ou motociclo, em caso de furto, roubo ou furto de uso do veículo, a Liberty Seguros responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares, pelo aluguer um veículo de cilindrada e categorias similares à do veículo seguro, pelo período máximo de 72 horas para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após a efectivação da participação às autoridades e comunicação desta à Liberty Seguros.

As Pessoas Seguras poderão optar, de imediato, pela prestação definida no ponto 5.

Quando, para efectivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras terão direito, cumulativamente, às prestações definidas no ponto 6.

8. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro ou transporte ou repatriamento deste

No caso de o veículo acidentado ou avariado, ter sido reparado no local da ocorrência, e o Segurado não ter optado por fazer uso da garantia repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, a Liberty Seguros suportará as despesas de transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou em alternativa o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do n.º 2.

9. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes Ocupantes puder substituí-la, a Liberty Seguros suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus Ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. A Liberty Seguros garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, exceptuando-se todas as outras. As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado.

10. Despesas de envio de peças de substituição

A Liberty Seguros suportará as despesas do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus Ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta da Liberty Seguros os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar directamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

11. Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, a Liberty Seguros enviará um mecânico para fazer a substituição da roda suportando as respectivas despesas de deslocação e, se a substituição se revelar impossível, garantirá as despesas do reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Caso não seja possível a reparação no local, a Liberty Seguros garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha do Segurado, numa distância não superior a 50 km.

Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500 Kg de peso bruto e as ocorrências fora de Portugal.

12. Falta ou troca de combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, a Liberty Seguros suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido. Esta cobertura só é válida em Portugal.

Ficam excluídos da presente garantia todos os veículos que excedam os 3.500 Kg de peso bruto.

13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

13.1. Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e o arranque da viatura, a Liberty Seguros suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o arranque, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo que sejam danificados em consequência da operação;

13.2. Em alternativa ao definido no ponto anterior, o Segurado poderá optar pelo envio de um pronto-socorro (desde que tecnicamente possível e com o acordo da Pessoa Segura), a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para a residência do Segurado, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador), de modo a que o veículo fique em segurança.

Decorrem por conta da Liberty Seguros os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, bem como os dois primeiros dias de recolha da viatura, até ao limite de capital definido nas Condições Particulares;

13.3. As coberturas referidas nos pontos anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

14. Despesas de transporte de animais transportados no veículo Seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, morte, sinistro ou avaria do veículo seguro, a Liberty Seguros garante o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no veículo seguro, até ao domicílio, em Portugal.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, a Liberty Seguros garante as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária serão a cargo da Pessoa Segura.

15. Protecção e Vigilância

Em caso de acidente que origine a queda ao solo por quebra de cordas que prendam as mercadorias ao veículo seguro, ou ainda no caso das Pessoas Seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonados à mercê de terceiros, a Liberty Seguros garantirá a vigilância dos mesmos "in situ" por elementos policiais ou através de empresas de segurança por um período máximo de 48 horas, suportando as respectivas despesas até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Esta garantia só é válida para veículos comerciais e camiões.

16. Transbordo das Mercadorias

Em caso de avaria que impeça o veículo de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel face à sua possível perecibilidade rápida, a Liberty Seguros assistirá os intervenientes interessados em todas as acções que visem actuar em tempo útil e oportuno ao transbordo das mesmas. A Liberty Seguros suportará as despesas de transbordo até ao limite fixado nas Condições Particulares ficando a cargo da Pessoa Segura as despesas com a unidade móvel e outros meios eventualmente necessários.

A Liberty Seguros não poderá em nenhuma circunstância ser responsabilizada pelos danos causados às mercadorias nomeadamente em consequência da sua perecibilidade da operação de transbordo ou qualquer outro motivo.

Esta garantia só é válida para veículos comerciais e camiões.

ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO	CAPITAIS €
1. Despesas de reboque - Ligeiros e Motociclos - Comerciais - Veículos Pesados Peso Bruto > 3.500Kg < 10.000Kg Peso Bruto > 10.001Kg < 20.000Kg Peso Bruto > 20.001 Kg	500,00 500,00 300,00 450,00 550,00
2. Transporte coordenado e repatriamento - Gastos de recolhas - Ligeiros e Motociclos - Comerciais	Ilimitado 500,00 150,00
3. Despesas de reboque em caso de furto, roubo ou furto de uso - Ligeiros e Motociclos - Comerciais - Veículos Pesados Peso Bruto > 3.500Kg < 10.000Kg Peso Bruto > 10.001Kg < 20.000Kg Peso Bruto > 20.001 Kg	500,00 500,00 300,00 450,00 550,00
4. Remoção e extracção do veículo	150,00
5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes	Ilimitado
6. Despesa de estadia a aguardar reparação	100,00/dia máximo 200,00
7. Transporte das pessoas em caso de furto, roubo ou furto de uso	Máximo 72 horas
8. Despesas de transporte do Segurado para recuperação do veículo seguro	Ilimitado
9. Envio de motorista profissional	Ilimitado
10. Despesas de envio de peças de substituição	Ilimitado
11. Substituição da roda em caso de furo ou rebentamento de pneu	300,00
12. Falta de combustível	300,00
13. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas na viatura	300,00
14. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro	Ilimitado
15. Protecção e Vigilância	250,00 / dia máximo por sinistro 500,00
16. Transbordo de Mercadorias	600,00

Cláusula 7.^a

VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA

Em caso de avaria que provoque a imobilização do veículo seguro e o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, a Liberty Seguros coloca à disposição da Pessoa Segura um veículo ligeiro de passageiros ou comercial, consoante os casos, de classe equivalente à do veículo seguro, sempre que disponível, e até ao limite máximo de 2000 c.c., para a substituição daquele durante o período de reparação.

Como condição de efectivação desta cobertura, a Pessoa Segura tem que contactar, previamente à chegada à oficina, o serviço de Assistência em Viagem, solicitando o reboque do veículo seguro. Caso tal não se verifique, cabe à Pessoa Segura fazer prova da efectiva avaria do veículo, através do envio à Liberty Seguros da folha de obra da oficina reparadora, onde esteja descrito em pormenor a avaria verificada e número de horas de mão de obra necessárias à sua reparação.

No caso da oficina indicada pelo proprietário do veículo para proceder à reparação não puder dar início imediato à mesma, a Liberty Seguros poderá indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas com o reboque para proceder a esta transferência.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O limite máximo em Portugal é de 5 (cinco) dias, seguidos ou interpolados, e no estrangeiro o limite máximo de capital é de €200 (duzentos euros) por sinistro, independentemente do número de dias.

O número máximo de ocorrências cobertas é de 3 (três) por anuidade de seguro.

VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE AVARIA	CAPITAIS €
	Máximo de 3 ocorrências ano
Veículo de substituição por avaria em Portugal	Máximo de 5 dias seguidos ou interpolados por ocorrência
Veículo de substituição por avaria no estrangeiro	Máximo de 200,00 por ocorrência

Cláusula 8.^a

EXCLUSÕES

1. Exclusões gerais

- 1.1. A Liberty Seguros não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efectuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrados;
- 1.2. Excluem-se da garantia as viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;

- 1.3. Excluem-se da garantia a participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respectivos treinos e/ou provas preparatórias.
2. Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por estas Condições Especiais os acidentes e/ou doenças, assim como os respectivos gastos, que derivem directa ou indirectamente de:

 - 2.1. Actos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;
 - 2.2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respectivos treinos e/ou provas preparatórias;
 - 2.3. Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - 2.4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;
 - 2.5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
 - 2.6. Despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
 - 2.7. Acto provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
 - 2.8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;
 - 2.9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
 - 2.10. Despesas de funeral, urna ou cerimónias fúnebres;
 - 2.11. As despesas efectuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;
 - 2.12. Despesas decorrentes de curas termais.
 3. Exclusões das garantias de Assistência ao veículo
 - 3.1. Gastos com combustíveis, reparações ou conservação do veículo seguro;
 - 3.2. Quaisquer danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade da Liberty Seguros e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais, e de acessórios do veículo seguro;
 - 3.3. A franquia e/ou caução a liquidar à empresa de rent-a-car, bem como eventuais custos de circulação com a viatura alugada (portagens, combustíveis, etc.);
 - 3.4. Quaisquer danos ou prejuízos relacionados com cargas transportadas;
 - 3.5. Avarias repetitivas decorrentes da não reparação do veículo seguro.
 4. Exclusões das garantias de veículo de substituição por avaria
 - 4.1. Quando o veículo seguro for ciclomotor, motociclo ou pesado de passageiros ou mercadorias;
 - 4.2. Acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respectivos treinos ou em consequência de apostas;
 - 4.3. Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
 - 4.4. Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o Segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos

- Serviços da Liberty Seguros;
- 4.5. Franquia e/ou caução a liquidar à empresa de rent-a-car, bem como eventuais custos de circulação com a viatura alugada (portagens, combustíveis, etc.);
 - 4.6. Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do Segurado, Pessoa Segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
 - 4.7. Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da detecção de qualquer anomalia mecânica assinalada ou não por indicador luminoso, no painel de instruções do veículo;
 - 4.8. Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;
 - 4.9. Operações de manutenção e reparação de acessórios instalados pelo Segurado e ou Pessoa Segura;
 - 4.10. As reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus bem como danos em jantes, resultantes do mau estado das estradas, caminhos ou trilhos;
 - 4.11. Pelo período decorrente das revisões normais e preconizadas pelo fabricante.

Cláusula 9.^a

SUB-ROGAÇÃO

A Liberty Seguros fica sub-rogada até à concorrência das indemnizações pagas, em todos os direitos, acções e recursos das Pessoas Seguras, contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 10.^a

COMPLEMENTARIDADE DAS GARANTIAS

Desde que sejam beneficiárias dos Serviços Oficiais de Saúde, nomeadamente dos Serviços Médico-Sociais, Serviços de Assistência Médico-Sociais (S.A.M.S.), Assistência na Doença dos Servidores do Estado (A.D.S.E.) ou de outros organismos de idêntica finalidade, as Pessoas Seguras obrigam-se a efectuar as diligências necessárias para cobrar dos referidos Serviços as despesas emergentes do acidente ou doença que se encontrem garantidas por esses Serviços, reembolsando após o seu recebimento a Liberty Seguros das indemnizações e despesas por ela liquidadas.

12. VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

Cláusula 1.^a

DEFINIÇÕES

Dão-se por reproduzidas as definições constantes da Condição Especial de Assistência em Viagem, com excepção das seguintes:

Veículo Seguro: A viatura identificada nas Condições Particulares pelo Segurado, desde que não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, e se trate de:

- Veículos automóveis ligeiros de passageiros de peso bruto não superior a 3.500 Kg, bem como as caravanas ou atrelados;
- Veículos automóveis ligeiros comerciais, incluindo os de caixa fechada com lotação até 3 lugares, ou atrelados por si rebocados, que não excedam o peso bruto de 3.500 Kg.

Viaturas de rent-a-car / Grupos

Para efeito da presente Condição Especial, consideram-se as seguintes viaturas:

Veículo

- Smart ForTwo 999 c.c. a gasolina
- MB C 220 CDI Avantgarde
- MB C 220 CDI Station Avantgarde
- MB Vito 111 CDI/32 - 3 Lugares
- MB Vito 111 CDI/32 - Misto - 6 Lugares

Período de imobilização: data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo, por causa garantida pela apólice;

Início de reparação: data em que é dado início à reparação pela oficina;

Data de recuperação do veículo furtado ou roubado: dia a partir do qual o veículo furtado ou roubado é devolvido à posse do Segurado/ pessoa segura ou é colocado à sua disposição em Portugal.

Cláusula 2.^a

ÂMBITO TERRITORIAL

1. Esta cobertura tem validade em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo que as viaturas de substituição a disponibilizar terão circulação limitada ao território português.

Cláusula 3.^o

VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

1. Veículo de Substituição em caso de acidente de viação

A Liberty Seguros garante uma viatura de substituição durante o período correspondente aos dias de reparação do veículo, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e o início da reparação. Esta garantia tem o limite máximo de 30 dias por anuidade.

2. Veículo de Substituição em caso de Incêndio, Raio ou Explosão

A Liberty Seguros garante uma viatura de substituição durante o período correspondente aos dias de reparação do veículo, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e o início da reparação. Esta garantia tem o limite máximo de 30 dias por anuidade.

3. Veículo de Substituição em caso de Furto ou Roubo e tentativa de Furto ou Roubo

3.1 A Liberty Seguros garante uma viatura de substituição, até ao limite máximo de

60 dias por anuidade.

O direito à utilização do veículo de substituição terminará num dos seguintes momentos:

- Na data de recuperação do veículo furtado ou roubado, excepto se o mesmo tiver sido recuperado com danos, caso em que a Liberty Seguros estenderá a atribuição do veículo de substituição pelo período correspondente aos dias de reparação, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da recuperação e o início da reparação.
- Na data do pagamento da indemnização do valor seguro por furto ou roubo, caso a viatura não tenha sido recuperada.

3.2. O disposto no n.º 3.1. é aplicável à tentativa de Furto ou Roubo, até ao sub limite máximo de 30 dias por anuidade.

4. Veículo de Substituição em caso de Fenómenos da Natureza e Actos Maliciosos

A Liberty Seguros garante uma viatura de substituição durante o período correspondente aos dias de reparação do veículo, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados desde a data da imobilização e o início da reparação. Esta garantia tem o limite máximo de 15 dias por anuidade.

Cláusula 4.ª

CONDIÇÕES DE EFECTIVAÇÃO DO DIREITO AO VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

1. A Liberty Seguros garante ao Segurado uma viatura de substituição, ligeira de passageiros ou comercial, de acordo com o grupo subscrito e até ao limite máximo por sinistro e ano previsto nas condições desta cobertura.
2. No risco de avaria e nos demais riscos garantidos, quando não haja lugar à efectivação de peritagem, cabe à Pessoa Segura obter orçamento de reparação junto da oficina, que mencione expressamente os dias de reparação, e remetê-lo directamente aos Serviços de Assistência.
3. Caso não haja disponibilidade, por insuficiência de oferta de mercado, do tipo de viatura subscrita, será facultada uma viatura de categoria imediatamente superior que será substituída no decorrer do período de utilização.
4. Todas as viaturas cedidas deverão ser levantadas e depositadas pelas Pessoas Seguras nas estações da rent-a-car indicadas pelos serviços da Liberty Seguros/ Serviços de Assistência.
5. As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.
6. A Pessoa Segura poderá ser sujeita, para efeitos de levantamento da viatura de substituição, à prestação de caução ou garantia relativa ao combustível existente no depósito.
7. No caso da Pessoa Segura ou da pessoa que irá conduzir a viatura ser menor de 21 anos de idade ou ter carta há menos de 2 anos, poderá ser-lhe exigida a prestação de uma caução adicional.

8. Em caso de impossibilidade objectiva de disponibilização de uma viatura de substituição ou de recusa da Pessoa Segura em proceder ao levantamento da viatura na rent-a-car que lhe foi indicada pela Liberty Seguros / Serviços de Assistência, a Liberty Seguros apenas estará obrigada a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade ou recusa cessem, a Liberty Seguros disponibilizará a viatura pelo n.º de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

Cláusula 5.^a

EXCLUSÕES

1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à Liberty Seguros e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo.

2. Não estão igualmente abrangidos os períodos de imobilização decorrentes:

- 2.1. Acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos, ou em consequência de apostas;
- 2.2. Furto, furto de uso ou roubo do veículo seguro, se não tiver sido efectuada a participação às autoridades competentes;
- 2.3. Não aceitação dos critérios de reparação do veículo por parte dos técnicos e peritos da Liberty Seguros;
- 2.4. Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
- 2.5. Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o Segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos Serviços da Liberty Seguros;
- 2.6. Pela franquia a liquidar à empresa de rent-a-car em caso de sinistro;
- 2.7. Períodos de imobilização decorridos até à comunicação por escrito do evento à Liberty Seguros, por parte do Segurado, Pessoa Segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
- 2.8. Realização de operações de manutenção ou revisões;
- 2.9. Reparações gerais ou parciais, não decorrentes de evento ou causa garantida por estas Condições Especiais;
- 2.10. Ocorridos enquanto o veículo seguro se encontrar no estrangeiro.

Cláusula 6.^a

SUB-ROGAÇÃO

Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis, a Liberty Seguros ficará sub-rogada, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, acções e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também pessoas seguras.

Cláusula 7.^a

CONDIÇÕES PARTICULARES

GARANTIAS
<ul style="list-style-type: none">- Por acidente - Máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade;- Por Incêndio, Raio e Explosão - Máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade;- Por roubo - Máximo de 60 dias por sinistro e por anuidade; Sublimite por tentativa de furto ou roubo - Máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade;- Por Fenómenos da Natureza e Actos de Vandalismo - Máximo de 15 dias por sinistro e por anuidade;

13. ANEXOS

ANEXO 1

Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (bonus/malus)

Sem prejuízo do disposto no n.º1 da Cláusula 32.^a das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e em regulamentação da mesma, para determinação do prémio devido por referência a cada anuidade, relativamente às garantias de Responsabilidade Civil, por um lado, e de Danos Próprios - choque, colisão, capotamento, incêndio, queda de raio e explosão - por outro, esta apólice de seguro não será alvo de qualquer agravamento de acordo com o número de sinistros que venham a ser participados.

ANEXO 2

Tabela de desvalorização

De 0 a 2 anos	0%
De 2 a 3 anos	85%
De 3 a 4 anos	73%
De 4 a 5 anos	60%
De 5 a 6 anos	50%
De 6 a 7 anos	40%
De 7 a 8 anos	35%
De 8 a 9 anos	30%
De 9 a 10 anos	25%
De 10 a 11 anos	20%
Superior a 11anos	15%

14. CLÁUSULAS ESPECIAIS

Fazem parte integrante do presente contrato de seguro as Cláusulas Especiais a seguir mencionadas, desde que mencionadas nas Condições Particulares:

Cláusula A

FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando, porém, a Liberty Seguros que esse pagamento seja feito no número de prestações indicado nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro cuja indemnização seja igual ou superior à importância do prémio anual, deverá o Tomador do Seguro antecipar o pagamento das fracções subsequentes antes da Liberty Seguros proceder à liquidação do sinistro.

Cláusula B

TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

Este contrato não cobre quaisquer riscos resultantes do transporte no veículo seguro de matérias perigosas, considerando-se como tais:

- Matérias explosivas, munições;
- Matérias incendiárias e peças de fogo de artifício;
- Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis;
- Matérias sujeitas a combustão espontânea;
- Matérias sólidas inflamáveis, comburentes, venenosas, radioactivas ou corrosivas;
- Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzirem infecções.

Cláusula C

ÂMBITO TERRITORIAL ALARGADO

Mediante o pagamento de um prémio adicional, a Liberty Seguros garante o alargamento do âmbito territorial das coberturas facultativas, possibilitando o seu accionamento nos sinistros ocorridos nos países expressamente indicados pelo Tomador do Seguro ou Segurado e constantes das Condições Particulares.